



---

LEI N.º 3.069/2025

*“Institui o Sistema Municipal Setorial de Patrimônio Cultural, integra-o ao Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências. ”*

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Canápolis o Sistema Municipal Setorial de Patrimônio Cultural – SMSPC, integrante do Sistema Municipal de Cultura – SMC, destinado a coordenar, articular e promover ações de identificação, preservação, valorização, gestão e difusão do patrimônio cultural local, nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Entende-se por patrimônio cultural local o conjunto de bens materiais e imateriais, de natureza artística, histórica, paisagística, arqueológica, etnográfica, bibliográfica e documental, que representam a memória, a identidade e a criatividade da comunidade municipal.

**Art. 2º.** O SMSPC orienta-se pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, participação social e eficiência, assegurando o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos que lhe forem afetos.

**CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO E DA GOVERNANÇA**

**Art.3º.** Integram o SMSPC:

I – o órgão gestor da política municipal de patrimônio cultural, no âmbito do Poder Executivo;

II – a unidade técnica responsável pela coordenação setorial;



- III – o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, instituído e regulado por lei própria;
- IV – o Fundo Municipal de Patrimônio Cultural – FUMPAC, instituído e regulado por lei própria;
- V – as instâncias de participação social previstas no SMC;
- VI – os instrumentos municipais de proteção do patrimônio cultural (inventário, registro, tombamento, vigilância e outros), os quais serão disciplinados por lei própria;
- VII – os equipamentos de memória e custódia (museu(s), arquivo(s), biblioteca(s), centro(s) de memória e congêneres), cuja organização, funcionamento e planos técnicos serão disciplinados por lei própria.

**Art. 4º.** A integração do SMSPC ao SMC ocorrerá por meio do planejamento articulado, da participação social e da compatibilização entre o Plano Municipal de Cultura e o Plano Setorial de Patrimônio Cultural, este último com conteúdo, rito e vigência definidos em lei própria.

**Art. 5º.** Compete ao órgão gestor do SMSPC:

- I – articular o planejamento setorial com o SMC;
- II – propor minutas de anteprojetos das leis próprias referidas nesta Lei;
- III – manter sistema de informações, transparência ativa e publicidade dos atos;
- IV – apoiar administrativamente o COMPAC e executar suas deliberações, na forma da legislação específica;
- V – celebrar cooperação com órgãos e entidades públicas e privadas, observada a legislação pertinente.

### **CAPÍTULO III – DAS REMISSÕES À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**

**Art. 6º.** Ficam referidos, para fins desta Lei, sem prejuízo de outras normas municipais:



## MUNICÍPIO DE CANÁPOLIS – PREFEITURA MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO  
CNPJ N.º 18.457.200/0001-33

- I – a Lei Municipal do COMPAC, que dispõe sobre sua natureza, competências, composição, mandato e funcionamento;
- II – a Lei Municipal do FUMPAC, que dispõe sobre as fontes, aplicação, gestão e controle dos recursos;
- III – a Lei Municipal dos Instrumentos de Proteção do Patrimônio Cultural (inventário, registro, tombamento, vigilância e correlatos), que estabelecerá procedimentos, efeitos e garantias para a salvaguarda dos bens culturais, em consonância com os princípios do SMSPC;
- IV – a Lei Municipal dos Equipamentos de Memória (museu, arquivo, biblioteca e centros de memória), que definirá organização, regime de gestão e planos técnicos para a preservação e difusão do acervo cultural;
- V – a Lei do Plano Setorial de Patrimônio Cultural, que definirá diretrizes, metas, indicadores e vigências para o desenvolvimento das políticas de patrimônio cultural no Município.

**Parágrafo único.** Permanecem integralmente vigentes as leis municipais específicas já existentes sobre as matérias de que tratam os incisos deste artigo.

### CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo que entender adequado ao interesse público, os projetos de lei próprios mencionados no art. 6º, visando ao pleno funcionamento do SMSPC.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canápolis/MG, 16 de dezembro de 2025.

**ENIVANDER ALVES DE MORAIS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**